



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

POGA

Processo nº	10384.004370/2005-25
Recurso nº	162.674 Voluntário
Acórdão nº	1401-00.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	20 de maio de 2010
Matéria	PERC - IRPJ
Recorrente	CLAUDINO S. A. LOJAS DE DEPARTAMENTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

Visto ser complexo o fato gerador do IRPJ calculado com base em apuração anual, este somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do ano-calendário subsequente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC

Esceitou-se em 28/11/2003 o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, questionando eventuais incorreções contidas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao ano-calendário de 2000. Não tendo apresentado PERC até a referida data, o contribuinte perdeu o direito ao gozo do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente temporária e justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 117-118):

Claudino S/A Lojas de Departamento, inscrito no CNPJ sob o nº 06.862.627/0001-38, teve contra si lavrado auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 2.232,818,64 dado o recolhimento a menor do tributo em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, fls. 03/06.

Foi emitido para o contribuinte o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/2001, ano-calendário 2000, fls. 11, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências:

01 — Redução de valor por opção acima de limite legal do fundo

05 — Redução de valor por erro na apuração da BC na declaração

14 — Contribuinte com pendências junto ao FGTS

16 — Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para Fundo dif. de art. 9º da Lei 8.167/91.

Nos autos do processo nº10384 003660/2005-51 apensado a este consta às fls 02 o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — EXCESSO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINAM-FINOR-FUNRES) EM DETRIMENTO DO IRPJ — APURAÇÃO ANUAL COM SALDO DE IMPOSTO A PAGAR NO AJUSTE, apurando, um imposto pago a menor, na DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, no importe de R\$ 859.239,07, valor este lançado através do auto de infração de fls 03/06 do presente processo.

Cientificado do auto de infração aos 20/12/2005, apresentou o contribuinte, aos 16/01/2006, a impugnação de fls. 13/36, mediante , a qual, em preliminar, aduz sobre a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2000.

Aduz, que, recolheu DARF: com código específico no sistema de apuração trimestral, mensal e ajuste anual. Porém, todos os

recolhimentos foram efetuados mês a mês. Em sendo por homologação o lançamento, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário se extingue após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Portanto, já transcorridos mais de 5 anos entre a data da ocorrência do fato gerador (pagamento de incentivo com códigos específicos) e o lançamento objeto da lide, requer o cancelamento do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/2000 e 30/11/2000, por estarem alcançados pela decadência.

Argúi, que, é indevido o lançamento do IRPJ lançado com base no art. 40, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 601, § 7º, do RIR/99, em face dos referidos dispositivos legais terem sido revogados pelo art. 17 da Medida Provisória nº 2.058, de 2000. Assim, requer o cancelamento da presente autuação por estar fundamentada em dispositivo legal revogado.

Acrescenta que, embora o valor recolhido com os códigos específicos para o FINOR tenha alcançado a importância de R\$ 859.239,07, e sendo o limite de 18% após o ajuste da base de cálculo de R\$ 832.709,16, este fato não prejudica o direito da requerente ao mencionado incentivo até o limite acima indicado. Logo, a redução de valor por opção acima do limite do Fundo seria de apenas R\$ 26.549,91, e jamais o valor de R\$ 859.239,07 exigido através da presente autuação

Dessarte, o fato que ocorreu foi um excesso de valor destinado ao FINOR no montante de R\$ 26.549,91 e não o valor de R\$ 859.239,07 como exigido na presente autuação. Assim, a maior parte dos valores destinados ao FINOR no decorrer do ano-calendário de 2000 está de acordo com a legislação que rege a matéria, não tendo amparo legal o lançamento no valor efetuado pelo autor do procedimento fiscal. Não existe lei prevendo esta hipótese de incidência no valor da autuação, ela foi criada pelo autuante quando efetuou o lançamento pela totalidade dos recursos destinados ao FINOR, quando o devido de fato é o excesso que houve na destinação no valor de R\$ 26.549,91.

Alfim, informa que não teve conhecimento do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela SRF, tendo acesso somente no decorrer da ação fiscal, não tendo exercido o direito de manifestação de inconformidade, sendo o mesmo exercido com esta impugnação, para dizer que a autuada tem direito ao incentivo fiscal na forma prevista em lei, sendo este valor recalculado pela própria SRF na revisão de sua DIPJ do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, conforme extrato de fls. 05 do processo nº 10384.00366012005-51 juntado por apensação ao presente processo, no valor de R\$ 832.709,16.

Conforme Resolução nº 850, de 12/04/2007, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem anexados aos autos comprovantes de que o contribuinte havia sido cientificado do Extrato de fls. 11, e das especificações das pendências junto ao FGTS a que se reporta referido Extrato.

Com o Termo de Encerramento de Diligência, anexo às fls. 84, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim esclarece:

"1. A alegação do contribuinte de que não recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2001 — Ano Calendário 2000 é improcedente, conforme AR respectivo, localizado no sistema Sucop Imagem, em que consta a data de recebimento: 14/08/2003, doc. Anexos às fls. 82/83. Anexamos também, às fls. 79/80, Termos de Retenção e Devolução de Documentos do referido extrato, encontrado na documentação do contribuinte, no curso da ação fiscal, MPF-363/2005.

2. Em ofício dirigido à Delegacia Regional do Trabalho no Piauí, cópia às fls. 58, solicitamos que efetuasse uma pesquisa no Banco de Dados do FGTS sobre a existência de pendências de Claudino S/A — Lojas de Departamento, CNPJ 06.862.627/0001-38. A DRT/PI enviou-nos um Relatório com pendências referentes a rescisões de contratos de trabalho sem o pagamento da multa rescisória, anexo às fls. 60, que o encaminhamos para o contribuinte se pronunciar. Em resposta o contribuinte encaminhou documentos, anexo às fls. 61 a 78, em que comprova a improcedência das irregularidades constantes do referido Relatório "

Às fls. 87/111 o impugnante apresenta nova peça de defesa, mediante a qual reafirma seus pontos de discordância postos na inicial.

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 08-11.451, assim ementado (v. fls. 115):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL - APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS - PERC

Para os contribuintes que possuem valores de aplicação discriminados como recurso próprio e/ou subscrição voluntária e que não protocolizaram pedido de Perc até 28/11/2003, deve ser lavrado o competente auto de infração para o lançamento do IRPJ (Anexo à Norma de Execução Corat nº 03, de 23/09/2005).

IRPJ. OPÇÃO PELA APURAÇÃO ANUAL PRAZO DECADENCIAL –

O direito de a Fazenda lançar o imposto de renda de pessoa jurídica, apurado anualmente, só decai após cinco anos, contados a partir do dia 31 de dezembro de cada ano-calendário

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada desse Acórdão em 19/09/2007 (fls. 126). Inconformada, em 15/10/2007 interpôs o recurso voluntário de fls. 127-161, reiterando todos os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

Em resumo, foram as seguintes as razões recursais:

- a) parte do crédito tributário em apreço foi alcançado pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador (mensal);
- b) houve erro no enquadramento legal e inconsistência na apuração do valor do crédito tributário lançado;
- c) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é abundante no sentido de rechaçar a aplicação, por analogia, do prazo previsto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, para os pedidos de solicitação de emissão de certificado ou para pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC);
- d) a requerente somente teve conhecimento do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais no decorrer da ação fiscal, razão pela qual somente requereu a revisão do incentivo fiscal por ocasião da apresentação da sua impugnação e do presente recurso;
- e) a alegada pendência junto ao FGTS, mencionada na ocorrência de fl. 05, não existia, conforme resultou comprovado por meio da diligência requerida pela colegiado julgador *a quo*.

Nestes termos, requereu que seja julgado improcedente o presente lançamento.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar - Decadência

A Recorrente alegou decadência do direito de constituição do presente crédito tributário. No entanto, não assiste razão à Recorrente.

A contribuinte, no ano-calendário de 2000, optou pelo regime de tributação com base no Lucro Real, com forma de apuração anual do imposto. Tal fato pode ser facilmente comprovado por meio dos documentos de fls. 37-38 (cópia da DIPJ 2001).

Como a apuração do imposto é anual, estamos diante do chamado “fato gerador complexivo”, que somente se perfectibiliza no último dia do respectivo ano-calendário.

Sobre o tema, é suficientemente clara a disposição constante do art. 221 do RIR/99:

Seção II

Apuração Anual do Imposto

Art. 221 A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Assim sendo, mesmo diante da ocorrência de antecipações no recolhimento do imposto (a título de estimativas mensais) e de recolhimentos a título de aplicações em incentivos fiscais, é matéria pacífica que, juridicamente, somente se considera ocorrido o fato gerador do IRPJ – Apuração Anual ao final de cada período de apuração (31 de dezembro).

Consequentemente, verifica-se que os presentes créditos tributários, ao tempo da autuação, ainda não haviam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Conforme acima demonstrado, o fato gerador relativo ao ano-calendário de 2000 só ocorreu em 31/12/2000. Este foi, portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, que somente se encerraria em 31/12/2005. No caso presente, contudo, o contribuinte teve ciência do lançamento em 20/12/2005, conforme se verifica às fls. 03.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente.

Mérito

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que não havia sido cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Por essa razão, o processo foi baixado em diligência pelo colegiado julgador *a quo*, para que fossem trazidos aos autos documentos que comprovassem a ciência do contribuinte.

A citada diligência confirmou que, em 14/08/2003, o contribuinte foi devidamente cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2001 — Ano-Calendário 2000.

Este fato resultou definitivamente comprovado por meio do sistema “Sucop Imagem”, em que constava claramente a data de recebimento do referido Extrato (v. fls. 82/83).

Mais do que isso, também resultou comprovado que o aludido Extrato, enviado por via postal, efetivamente estava em poder da Recorrente. Para comprovar este fato, basta observar que a fiscalização reteve o referido documento no estabelecimento da contribuinte, durante o procedimento de fiscalização (v. fls. 79-81).

Portanto, resultou comprovado que a Receita Federal do Brasil emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela empresa, referentes ao ano-calendário 2000.

O referido Extrato informava que as aplicações efetuadas pelo contribuinte junto ao FINOR não poderiam ser consideradas como aplicações em incentivos fiscais, mas, sim, como "R. PRÓPRIOS E/OU SUBS. VOLUNTÁRIA".

Regularmente cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2001 — Ano-Calendário 2000, a contribuinte (ora Recorrente) absteve-se de

apresentar "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC", dentro do prazo regulamentar.

Vale dizer que para o ano-calendário de 2000 o PERC poderia ser apresentado até 28/11/2003, conforme previsto pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 52, de 30/07/2003.

Esgotado o referido prazo, sem que fosse questionado o procedimento da fiscalização, a contribuinte (ora Recorrente) perdeu, definitivamente, o direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, referentes à DIPJ 2001 – ano-calendário 2000.

Sobre o tema, assim se pronunciou, com grande propriedade, o Acórdão recorrido (fls. 119-120):

Dessarte, dada a inércia do sujeito passivo em relação ao questionamento das "Ocorrências" listadas no Extrato de fls. 11, as quais motivaram a desconsideração das "Aplicações em Incentivos Fiscais" pleiteadas na DIPJ/2001, perdeu o contribuinte o direito ao gozo do benefício.

Portanto, não procede a alegação da defesa de que deveria ser lançado somente o excesso, ou seja, o valor da opção acima do limite do Fundo, que seria de apenas R\$ 26.549,91, e jamais o valor de R\$ 859.239,07 exigido através da presente autuação. Ocorre, que, como dito anteriormente, com o Extrato de fls. 11 todo o valor recolhido para o FINOR foi considerado como "R. PRÓPRIOS E/OU SUBS VOLUNTÁRIAS", perdendo o contribuinte o direito a qualquer incentivo fiscal.

Em decorrência da desconsideração das "Aplicações em Incentivos Fiscais" pleiteadas na DIPJ/2001 foi lançado nos presentes autos o IRPJ, fato gerador 31/12/2000, o qual foi cientificado ao sujeito passivo aos 20/12/2005.

Assim, não cabe nos presentes autos discutir sobre a veracidade ou não das "Ocorrências" listadas pela RFB no Extrato de fls. 11, dado que o prazo para referida contestação esgotou-se aos 28/11/2003. Transcorrido *in albis* o referido prazo, o contribuinte perdeu o direito de efetivar "Aplicações em Incentivos Fiscais" na DIPJ/2001, ano-calendário 2000.

Totalmente irrelevante, portanto, a alegação da Recorrente de que a pendência junto ao FGTS, mencionada na ocorrência de fl. 05, não existia.

Ab initio, esclareça-se que as pendências junto ao FGTS **não** foram o único motivo para a desconsideração das aplicações em benefício fiscal da contribuinte, ora Recorrente.

O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/2001, ano-calendário 2000, fls.11, indicou quatro motivos para alteração do valor declarado a título de incentivo fiscal, a saber:

01 — Redução de valor por opção acima de limite legal do fundo

05 — Redução de valor por erro na apuração da BC na declaração

 7

14 — Contribuinte com pendências junto ao FGTS

16 — Sem efeito a opção em D1PJ entregue após 02/05/2001 para Fundo dif. de art. 9º da Lei 8.167/91.

Além disso, deve-se ter em conta que em 28/11/2003 precluiu o direito da contribuinte – ora Recorrente – de questionar as referidas ocorrências.

Não obstante os esclarecimentos constantes da diligência, devidamente registradas no corpo do Acórdão recorrido, a Recorrente voltou a alegar, em sua peça recursal, que somente teve conhecimento do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais no decorrer da ação fiscal, razão pela qual somente requereu a revisão do incentivo fiscal por ocasião da apresentação da sua impugnação e do presente recurso.

Tal alegação não merece ser seriamente considerada, tendo em vista a comprovação inequívoca de que a Recorrente foi cientificada do referido extrato, em 14/08/2003. Consequentemente, o prazo para apresentação do PERC esgotou-se em 28/11/2003.

Incorreu em erro a Recorrente ao afirmar que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é abundante no sentido de rechaçar a aplicação, por analogia, do prazo previsto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, para os pedidos de solicitação de emissão de certificado ou para pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC).

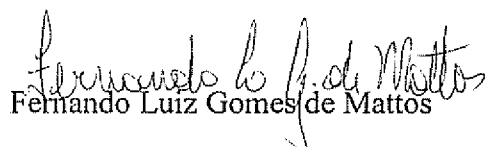
Ora, todos os julgados mencionados pela Recorrente são muito antigos, referindo-se a opções por benefícios fiscais ocorridas nos anos-calendário de 1991 (Acórdãos 101-94.144, 103-20.785 e 105-14.195) e 1992 (Acórdão 103-20.756).

Na referida época, efetivamente não havia um prazo regulamentar específico para contestação das informações constantes dos Extratos de Aplicações em Incentivos Fiscais, razão pela qual o Fisco adotava, por analogia, o prazo previsto no art. 1º, § 5º do Decreto-Lei nº 1.752/79. Tal procedimento, contudo, não era aceito pelo Conselho de Contribuintes, que preconizava o emprego, também por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

No entanto, em relação ao ano-calendário 2000 - objeto do presente processo, havia norma clara e específica, estabelecendo um prazo limite para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, consubstanciada no art. 1º do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 30/07/2003, *verbis*:

Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 2000, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de novembro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao presente recurso voluntário.


Fernando Luiz Gomes de Mattos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10384.004370/2005-25

Interessado(a) : CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTO

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.232, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA